



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 5.253, DE 07 DE MAIO DE 2.019.

Determina que as contas de água sejam emitidas no nome, CPF ou CNPJ do ocupante do imóvel.

(Projeto de Lei Ordinária nº 269/2018, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca).

Art. 1º Ficam os locatários ou locadores de imóveis urbanos residenciais e não residenciais situados no município de Ibitinga, facultados a informar o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, responsável pela distribuição de água, a celebração do contrato de locação, no prazo de 30 dias a contar da data de assinatura do contrato, solicitando a transferência da titularidade pelo pagamento das referidas contas de consumo.

§1º O locatário ou locador deverá apresentar às concessionárias fotocópias de sua cédula de identidade, cartão de inscrição no CPF ou CNPJ e do contrato de locação no prazo acima assinado, para realizar a transferência de responsabilidade e titularidade.

§2º Será admitido ao locador efetuar a comunicação da locação e a respectiva transferência de titularidade e de responsabilidade ao locatário se esta não for intentada no prazo assinado, apresentando os documentos exigidos no parágrafo anterior.

§3º Finda a locação, o locador fica facultado a efetuar a respectiva transferência de responsabilidade e titularidade das contas de consumo para o seu nome, no prazo de 30 dias da extinção da locação.

Art. 2º A prova de extinção do contrato de locação será feita por meio de novo contrato de locação, permitindo a transferência de titularidade das contas diretamente para o novo locatário, ou por termo de rescisão ou por qualquer outro meio em direito admitido como comprobatório de extinção do contrato, de sentença judicial, desde que comprovado ter sido o locador ou o proprietário imitado na posse direta do imóvel.

Art. 3º A fatura deverá especificar o nome e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do locatário ou o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para efeito de cobrança e penalidades legais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 07 de maio de 2.019.

MARLOS RIBAS MANCINI
Vice-Presidente

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
2º Secretário

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
1º Secretário



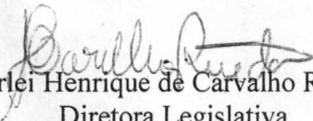


Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 07 (sete) de maio de dois mil e dezenove (2.019).


Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 5.253, DE 07 DE MAIO DE 2.019.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga faz publicar a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1990.

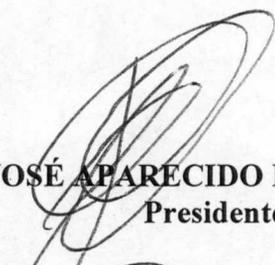
RESOLVE,

APROVAR, de acordo com o deliberado pelo Plenário na Sessão Legislativa Ordinária, hoje realizada, por unanimidade dos votos dos presentes, com emendas, em única votação, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca que “Determina que as contas de água sejam emitidas no nome, CPF ou CNPJ do ocupante do imóvel”; Tudo conforme consta do Processo Legislativo nº 269/2018.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 07 de maio de 2.019.


MARLOS RIBAS MANCINI
Vice-Presidente


CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
2º Secretário


JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

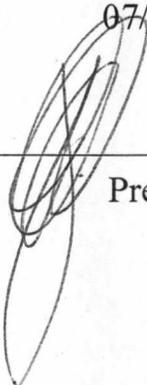

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
1º Secretário



Foi aprovado por unanimidade dos votos, com emendas, em única discussão,
na Sessão Legislativa Ordinária hoje realizada,
o Projeto de Lei nº 269/2018.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”

07/05/2019

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.

Presidente



Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

CMI OF.: 735/2019

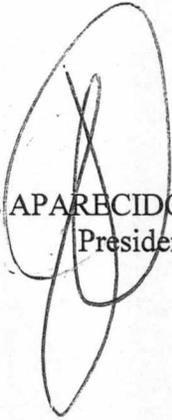
Ibitinga, 08 de maio de 2019.

Assunto: Envia Resoluções

Excelentíssima Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência as Resoluções 5.245/2019, 5.246/2019, 5.247/2019, 5.248/2019, 5.249/2019, 5.250/2019, 5.251/2019, 5.252/2019, 5.253/2019, 5.254/2019, 5.255/2019, 5.257/2019, 5.258/2019 e 5.259/2019 por esta Casa de Leis na Sessão Legislativa Ordinária realizada em 07 de maio do corrente, com seus respectivos autógrafos, para seu conhecimento, análise, sanção e promulgação.

Atenciosamente,


JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

VOSSA EXCELENCIA
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do P ' ' -

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral nº 4130/2018
Data: 06/12/2018 Horário: 11:09
Legislativo - PLO 269/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Determina que as contas de água sejam emitidas no nome, CPF ou CNPJ do ocupante do imóvel.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2018, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca).

Art. 1º Ficam os locatários ou locadores de imóveis urbanos residenciais e não residenciais situados no município de Ibitinga, obrigados a informar o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, responsável pela distribuição de água, a celebração do contrato de locação, no prazo de 30 dias a contar da data de assinatura do contrato, solicitando a transferência da titularidade pelo pagamento das referidas contas de consumo.

§1º O locatário ou locador deverá apresentar às concessionárias fotocópias de sua cédula de identidade, cartão de inscrição no CPF ou CNPJ e do contrato de locação no prazo acima assinado, para realizar a transferência de responsabilidade e titularidade.

§2º Será admitido ao locador efetuar a comunicação da locação e a respectiva transferência de titularidade e de responsabilidade ao locatário se esta não for intentada no prazo assinado, apresentando os documentos exigidos no parágrafo anterior.

§3º Finda a locação, o locador fica obrigado a efetuar a respectiva transferência de responsabilidade e titularidade das contas de consumo para o seu nome, no prazo de 30 dias da extinção da locação.

Art. 2º A prova de extinção do contrato de locação será feita por meio de novo contrato de locação, permitindo a transferência de titularidade das contas diretamente para o novo locatário, ou por termo de rescisão ou por qualquer outro meio em direito admitido como comprobatório de extinção do contrato, de sentença judicial, desde que comprovado ter sido o locador ou o proprietário imitado na posse direta do imóvel.

Art. 3º A fatura deverá especificar o nome e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do locatário ou o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para efeito de cobrança e penalidades legais.

Art. 4º Fica o locatário responsável por todos os pagamentos das faturas de consumo de água, referente ao período da locação e eventuais dívidas e multas decorrentes do atraso ou não pagamento das contas mencionadas no *caput* do Art. 1º durante a vigência da locação, ainda que vigendo por prazo indeterminado, as quais não podem ser imputadas ao locador ou proprietário do imóvel.





Câmara Municipal

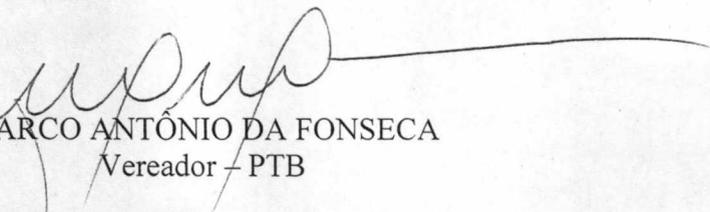
da Estância Turística de Ibitinga, - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste Artigo não desobriga e não exonera o fiador, se existente, da responsabilidade pelo pagamento do consumo, multas e juros de mora decorrentes do atraso no pagamento das contas, nos termos do contrato de locação e da lei civil. *suprimir*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 05 de dezembro de 2018.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB

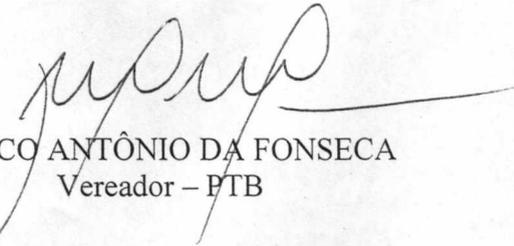
JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A falta de um dispositivo legal para a cobrança por parte do SAAE vem impondo, a quem não é devedor de fato, um prejuízo enorme. É comum em casos de distrato de contrato de locação o real devedor não ser responsabilizado por seus gastos de consumo de água e da tarifa de esgoto.

E, para regularizar a situação, apresento o referido projeto pra ser apreciado pelos Nobres Pares.

Respeitosamente,


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP





Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

CMI Ofício nº 1865/2018

CÓPIA

Ibitinga, 12 de dezembro de 2018.

Recebido por: Tiago Piotto da Silva

Assunto: SOLICITA PARECER

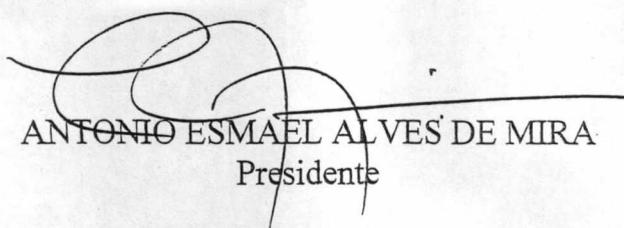
Data: 13/12/2018
Tiago Piotto da Silva
Ass.

Ilustríssimo Presidente,

Encaminho para emissão de Parecer por esta conceituada Comissão aos seguintes Projetos; **PLO 268/2018, PLO 269/2018, PLO 270/2018, PLO 271/2018, PLO 272/2018, PLO 273/2018, PLO 274/2018, PLO 277/2018 e PLC 41/2018**, fotocopiados, conforme estabelecido regimentalmente, lembrando que a data para Parecer começa a contar a partir do recebimento deste.

Certo do incontestável trabalho desta Comissão, agradeço e fico no aguardo do parecer desta Comissão dentro do prazo regimental.

Atenciosamente,


ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

A SUA SENHORIA
TIAGO PIOTTO DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
IBITINGA - SP



Porto Alegre, 19 de dezembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 34.669/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 269/2018, de autoria parlamentar, que *“Determina que as contas de água sejam emitidas no nome, CPF ou CNPJ do ocupante do imóvel”*.

II. Os serviços públicos de saneamento básico, entre os quais estão o abastecimento público urbano de água potável o esgotamento sanitário – ou serviços de esgotos sanitários – são considerados de interesse local. De acordo com o art. 30 da Constituição Federal, é competência municipal, entre outras, legislar sobre assunto de interesse local e prestar serviços públicos de interesse local entre outros, consoante disposto no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Assim, compete, portanto, aos Municípios prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de saneamento básico, que são de interesse local, entre os quais a distribuição de água, e coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários. Essa competência inclui o estabelecimento, seja em legislações próprias, seja em cláusulas contidas nos contratos de concessão (por exemplo, às empresas estaduais de saneamento), das condições de prestação desses serviços, das suas estruturas tarifárias, das taxas e das formas de cobrança, e procedimentos a serem observados, quanto ao contrato a ser firmado com o usuário.

Em termos de legislação federal sobre a matéria, a Lei nº 11.445/07 estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Ela se limita à fixação de diretrizes gerais justamente pelo fato de atividades executivas e operacionais do setor de saneamento não serem da competência da União, mas sim do Município.

III. As disposições pelas quais pretende regular o projeto de lei nº 269/2018, tratam de informações pelas quais os usuários do serviço de água, deverão manter devidamente atualizadas, para fins de cobrança pelo consumo, quando da realização de contrato de locação do imóvel.

No que se refere a iniciativa do parlamentar, considerando que as disposições são para fins de obrigações aos usuários do respectivo serviço, em tese não há óbice, cabendo apenas algumas alterações quanto ao conteúdo no que refere a competência do próprio município, que será tratado a seguir. Ademais, a iniciativa parlamentar após a Repercussão Geral reconhecida nos termos do ARE 878911, pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser conhecida a partir do exame da efetiva criação de obrigações para a própria Administração, em detrimento de meras disposições afetas aos usuários.

IV. Quanto ao conteúdo, esclarece-se que a Lei de Locações, Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, prevê expressamente, que:

Art. 23. O locatário é obrigado a:

[...]

VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;

[...]

Contudo, as condições acima elucidadas se aplicam entre locador e locatário. Não obstante a competência do Município se restringe às condições atinentes à prestação dos serviços de abastecimento de água, não devendo adentrar em regulação que transborde para condições atinentes a responsabilidade de locador e locatário como nos termos do art. 1º e 4º, porque se trata de matéria civil, cuja competência legiferante é privativa da União, nos moldes do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

A partir disso, recomenda-se que proposição seja revista, para que as condições previstas no art. 1º, se apliquem a todos os usuários dos serviços de água, e que o conteúdo se limite a ser aplicadas para fins de instrução cadastral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, quanto ao dever de informar eventual contrato firmado com terceiro para fins de locação. Para isso, recomendável a retirada do disposto ao art. 4º.

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei, requer seja providenciadas as modificações quanto ao disposto ao art. 1º da proposição, e da retirada do art. 4º, considerando o disposto ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, quanto ao exercício da competência privativa da União, no que refere a regulação da matéria civil (relação entre locador e locatário).

O IGAM permanece à disposição.



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional -



EMENDA

Processo: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 269/2018 – DETERMINA QUE AS CONTAS DE ÁGUA SEJAM EMITIDAS NO NOME, CPF OU CNPJ DO OCUPANTE DO IMÓVEL, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca.

EMENDA SUPRESSIVA:

- 1) Fica suprimido o Artigo 4º e Parágrafo único do PLO Nº 269/2018.

EMENDAS MODIFICATIVAS:

- 1) Fica alterada a redação do Artigo 1º e seu §3º do PLO Nº 269/2018, ficando com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os locatários ou locadores de imóveis urbanos residenciais e não residenciais situados no município de Ibitinga, facultados a informar o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, responsável pela distribuição de água, a celebração do contrato de locação, no prazo de 30 dias a contar da data de assinatura do contrato, solicitando a transferência da titularidade pelo pagamento das referidas contas de consumo.

§1º...

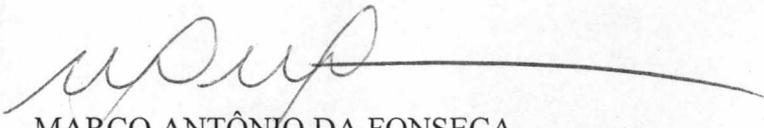
§2º...

§3º Finda a locação, o locador fica facultado a efetuar a respectiva transferência de responsabilidade e titularidade das contas de consumo para o seu nome, no prazo de 30 dias da extinção da locação.

- 2) O Artigo 5º do PLO Nº 269/2018, passa a ser Artigo 4º sem alteração de sua redação.

JUSTIFICATIVA: As emendas apresentadas têm o propósito tornar a propositura viável.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 08 de fevereiro de 2019.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Vereador - PTB





Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bوردado -

CMI Ofício nº 155/2019

VÍCIO

Ibitinga, 13 de fevereiro de 2019.

Assunto: SOLICITA PARECER

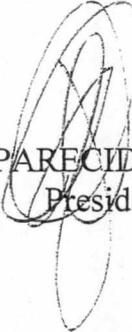
Recebido por: Maria D.
JA
Data: 17/2/19
Ass.

Ilustríssimo Presidente,

Encaminho para emissão de Parecer por esta conceituada Comissão as seguintes Emendas: **EM nº 17/2019, EM nº 18/2019 e EM nº 19/2019** fotocopiados, conforme estabelecido regimentalmente, lembrando que a data para Parecer começa a contar a partir do recebimento deste.

Certo do incontestável trabalho desta Comissão, agradeço e fico no aguardo do parecer dentro do prazo regimental.

Atenciosamente,


JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

A SUA SENHORIA
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
IBITINGA - SP





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Oeste



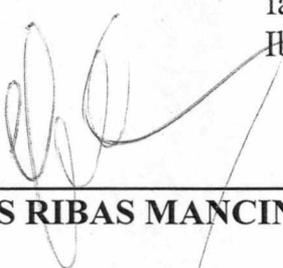
Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 672/2019
Data: 20/02/2019 Horário: 08:48
Legislativo - PAR 29/2019

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, por meio do Relator, nos termos do artigo 77 do Regimento
Interno, vem prolatar parecer ao Projeto de Lei Ordinária de nº 269/18, e
Emenda de nº 17/2019, recebido em 06/12/18, de autoria do nobre Vereador
Marco Antônio da Fonseca.**

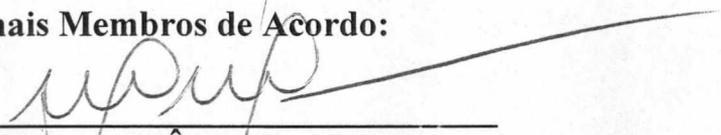
Analisando o Projeto de Lei, e respectiva Emenda, que Determina que as
contas de água sejam emitidas no nome, CPF ou CNPJ do ocupante do
imóvel, verifiquei que o mesmo é legal, regimental e constitucional, nos
termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, sendo a matéria de
competência concorrente.

Assim, com a emenda,
emito parecer
favorável à sua tramitação.
Ibitinga, 18 de fevereiro de 2.019.

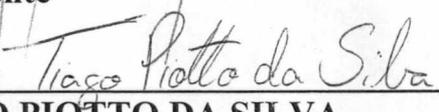


MARLOS RIBAS MANCINI
Relator

Demais Membros de Acordo:



MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
Presidente



TIAGO PIOTTO DA SILVA
Secretário





Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bórdado -

CÓPIA

CMI Ofício nº 288/2019

Ibitinga, 25 de fevereiro de 2019.

Assunto: SOLICITA PARECER

Ilustríssimo Presidente,

Encaminho para emissão de Parecer por esta conceituada Comissão aos seguintes Projetos e Emendas: **PLO nº 269/2018, PLC nº 39/2018, EM nº 17/2019 e EM nº 19/2019**, fotocopiado, conforme estabelecido regimentalmente, lembrando que a data para Parecer começa a contar a partir do recebimento deste.

Certo do incontestável trabalho desta Comissão, agradeço e fico no aguardo do parecer dentro do prazo regimental.

Atenciosamente,


JOSE APARECIDO DA ROCHA
Presidente

Recebido por: 

Data: 26/02/19


Ass.

A SUA SENHORIA
RICHARD PORTO DE ROSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OCUPAÇÃO DE SOLO, OBRAS, SERVIÇOS
PÚBLICOS, ESPORTE, CULTURA, TURISMO, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SAÚDE E EDUCAÇÃO
IBITINGA - SP





Câmara Municipal

da Estância Turística de
- Capital Nacional do

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 1727/2019
Data: 17/04/2019 Horário: 10:44
Legislativo - PAR 111/2019

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 269/2018

Determina que as contas de água sejam emitidas no nome, CPF ou CNPJ do ocupante do imóvel.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca.

Relator: Vereador Carlos Alberto Dias Marques.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe obrigar aos locatários ou locadores de imóveis urbanos residenciais e não residenciais situados no município de Ibitinga a informar o SAAE — Serviço Autônomo de Água e Esgoto a celebração do contrato de locação, no prazo de 30 dias a contar da data de sua assinatura, solicitando a transferência da titularidade pelo pagamento das contas de consumo.

Na justificativa, o nobre Vereador aponta que *“a falta de um dispositivo legal para a cobrança por parte do SAAE vem impondo, a quem não é devedor de fato, um prejuízo enorme. É comum em casos de distrato de contrato de locação o real devedor não ser responsabilizado por seus gastos de consumo de água e da tarifa de esgoto”*.

Foi emitida orientação Técnica do IGAM, fazendo apontamentos quanto ao conteúdo do projeto.

O proponente apresentou emenda ao projeto - EM nº 17/2019.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão para se manifestar sobre o seu mérito, nos termos dos artigos 76 e 77, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, após tramitar na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, que se pronunciou favoravelmente ao projeto, com emenda.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento é consonante com o disposto nos artigos 30, incisos I e V, da Constituição Federal, e artigos 4º, incisos I e V, 56, inciso XV e 100 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao seu objeto, o projeto em debate é - do ponto de vista das atribuições regimentais desta Comissão - inteiramente meritório e oportuno, regulamentando a possibilidade de locador ou locatário informar o SAAE acerca da responsabilidade pelo pagamento da conta de água e esgoto.

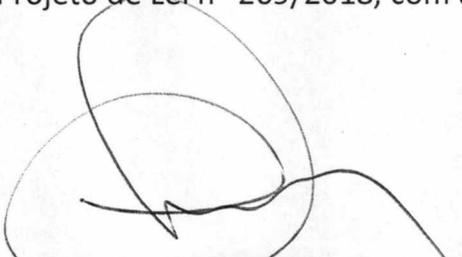
A emenda visa correções redacionais quanto ao mérito do projeto e de técnica legislativa, sendo, portanto, essenciais.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto de Lei nº 269/2018, com a emenda nº 17/2019.

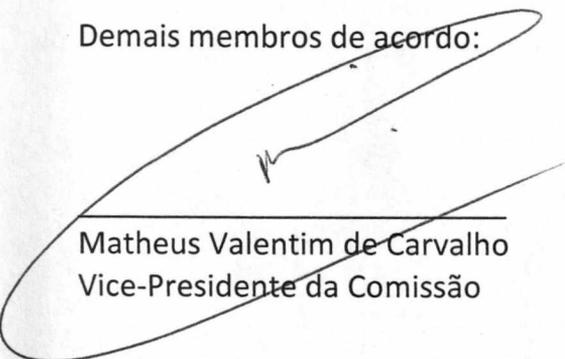
III - PARECER DA COMISSÃO

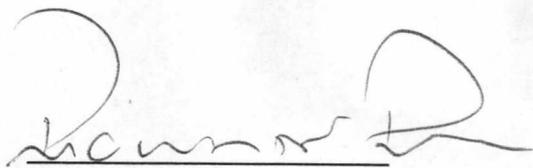
A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 269/2018, com a emenda nº 17/2019.

Ibitinga, em 15 de abril de 2019.


Relator - Carlos Alberto Dias Marques
Secretário da Comissão

Demais membros de acordo:


Matheus Valentim de Carvalho
Vice-Presidente da Comissão


Richard Porto de Rosa
Presidente da Comissão



VOTAÇÃO

TURNO DE VOTAÇÃO: ÚNICA VOTAÇÃO

TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL

QUORUM DE VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (MAIORIA DOS VOTOS DOS PRESENTES)

VOTAÇÃO DO PRESIDENTE: NÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 269/2018 DETERMINA QUE AS CONTAS DE ÁGUA SEJA EMITIDAS NO NOME, CPF OU CNPJ DO OCUPANTE DO IMÓVEL. **Autoria:** MARCO FONSECA

Vereador	Emenda 17/2019		Projeto COM Emendas		Projeto sem emenda	
	F	C	F	C	F	C
ALLINY	X		X			
MIRA	X		X			
CARLOS	X		X			
LEOPOLDO	X		X			
MARCO	X		X			
MARLOS	X		X			
MATHEUS	X		X			
RICHARD	X		X			
TIAGO	X		X			
SUB-TOTAL	9		9			
PRESIDENTE						
TOTAL	9		9			

DISCUSSÃO

Vereadores: _____

APRECIACÃO

Data: 23 / 04 / 2019

APROVADO

REJEITADO

UNANIMIDADE

MAIORIA SIMPLES

MAIORIA ABSOLUTA

MAIORIA QUALIFICADA



Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

CMI Ofício nº 664/2019

Ibitinga, 24 de abril de 2019.

Assunto: SOLICITA REDAÇÃO FINAL

CÓPIA

Ilustríssimo Presidente,

Encaminho para elaborar e apresentar Redação Final por esta conceituada Comissão aos seguintes Projetos; PLO 243/2018, PLO 267/2018, PLO 269/2018 e PLO 34/2019, fotocopiados, conforme estabelecido regimentalmente.

Certo do incontestável trabalho desta comissão, agradeço e fico no aguardo da apresentação desta Comissão dentro do prazo regimental.

Atenciosamente,


JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

Recebido por: MARCO A DA
FONSECA
Data: 24/4/19
[Assinatura]
Ass.

A SUA SENHORIA
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
IBITINGA - SP





Câmara Municipal

da Estância Turística
- Capital Nacional

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 1819/2019
Data: 25/04/2019 Horário: 10:56
Legislativo - OFC 48/2019

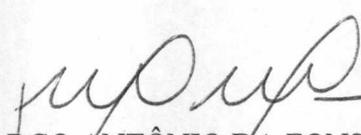
Ibitinga, em 24 de abril de 2019.

Assunto: APRESENTA REDAÇÃO FINAL

Excelentíssimo Presidente:

Atendendo solicitação feita por Vossa Excelência, para a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaborar a Redação final do PLO Nº 269/2018, informo que a Redação Final foi elaborada e está sendo apresentada anexa a este para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Respeitosamente.


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

A Sua Excelência o Senhor

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 269/2018

Determina que as contas de água sejam emitidas no nome, CPF ou CNPJ do ocupante do imóvel.

(Projeto de Lei Ordinária nº 269/2018, de autoria do Vereador Marco Antônio da Fonseca).

Art. 1º Ficam os locatários ou locadores de imóveis urbanos residenciais e não residenciais situados no município de Ibitinga, facultados a informar o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, responsável pela distribuição de água, a celebração do contrato de locação, no prazo de 30 dias a contar da data de assinatura do contrato, solicitando a transferência da titularidade pelo pagamento das referidas contas de consumo.

§1º O locatário ou locador deverá apresentar às concessionárias fotocópias de sua cédula de identidade, cartão de inscrição no CPF ou CNPJ e do contrato de locação no prazo acima assinado, para realizar a transferência de responsabilidade e titularidade.

§2º Será admitido ao locador efetuar a comunicação da locação e a respectiva transferência de titularidade e de responsabilidade ao locatário se esta não for intentada no prazo assinado, apresentando os documentos exigidos no parágrafo anterior.

§3º Finda a locação, o locador fica facultado a efetuar a respectiva transferência de responsabilidade e titularidade das contas de consumo para o seu nome, no prazo de 30 dias da extinção da locação.

Art. 2º A prova de extinção do contrato de locação será feita por meio de novo contrato de locação, permitindo a transferência de titularidade das contas diretamente para o novo locatário, ou por termo de rescisão ou por qualquer outro meio em direito admitido como comprobatório de extinção do contrato, de sentença judicial, desde que comprovado ter sido o locador ou o proprietário imitado na posse direta do imóvel.

Art. 3º A fatura deverá especificar o nome e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do locatário ou o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para efeito de cobrança e penalidades legais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em...



VOTAÇÃO

TURNO DE VOTAÇÃO: **REDAÇÃO FINAL**

TIPO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**

QUORUM DE VOTAÇÃO: **MAIORIA SIMPLES (MAIORIA DOS VOTOS DOS PRESENTES)**

VOTAÇÃO DO PRESIDENT: **NÃO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 269/2018 DETERMINA QUE AS CONTAS DE ÁGUA SEJA EMITIDAS NO NOME, CPF OU CNPJ DO OCUPANTE DO IMÓVEL. **Autoria: MARCO FONSECA**

Vereador	PROJETO (Redação Final)	
	favor	contra
ALLINY	<input checked="" type="checkbox"/>	
MIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	
CARLOS	<input checked="" type="checkbox"/>	
LEOPOLDO	<input checked="" type="checkbox"/>	
MARCO	<input checked="" type="checkbox"/>	
MARLOS	<input checked="" type="checkbox"/>	
MATHEUS	<input checked="" type="checkbox"/>	
RICHARD	<input checked="" type="checkbox"/>	
TIAGO	<input checked="" type="checkbox"/>	
SUB-TOTAL	9	
PRESIDENTE		
TOTAL	9	

DISCUSSÃO

Vereadores: _____

APRECIÇÃO

Data: 07/05/2019

APROVADO

REJEITADO

UNANIMIDADE

MAIORIA SIMPLES